

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ**  
**PRÓ-REITORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**

**Maria de Fátima Pontes Filgueiras Colares Nogueira**

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIFERENCIADA DOS JUIZADOS**  
**ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

**FORTALEZA – 2008**

**Maria de Fátima Pontes Filgueiras Colares Nogueira**

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIFERENCIADA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

**Monografia apresentada como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Especialização em  
Administração Judiciária junto a  
Universidade Estadual Vale do  
Acaráú.**

**Orientador: Prof. Mestre Emanuel de Abreu Pessoa**

**FORTALEZA – 2008**

**Maria de Fátima Pontes Filgueiras Colares Nogueira**

**A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DIFERENCIADA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

**Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de  
Especialização em Administração Judiciária junto a Universidade Estadual Vale do  
Acaráú.**

**Monografia aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**Orientador: \_\_\_\_\_**

**Prof. MS. Emanuel de Abreu Pessoa**

**1º Examinador: \_\_\_\_\_**

**Prof. MS. Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto**

**2º Examinador: \_\_\_\_\_**

**Prof. MS. Marcelo Lopes Barroso**

**Coordenador do Curso:**

\_\_\_\_\_  
**Prof. DR. Edílson Baltazar Barreira Junior**

**FORTALEZA – 2008**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por tudo que Ele fez por mim e por mais esta oportunidade de crescimento.

A minha família que sempre esteve comigo nos momentos alegres e difíceis compreendendo os meus deslizes.

A minha equipe que muito me orientou e muito me incentivou nesta monografia.

## RESUMO

A procura da proteção jurisdicional pelo homem simples frente ao espantoso aumento das questões judiciais e o congestionamento do poder judiciário motivaram o legislador a criar, até antes da Constituição Federal de 1988, os Juizados de Pequenas Causa, através da Lei 7.244/84, cujo objetivo principal seria encurtar a solução de questões de pequeno valor, aliviando a justiça ordinária. A prática era pioneira e minimizava os problemas vividos pelo cidadão pobre, na medida em que propiciava acesso rápido e barato à justiça. Com a chegada da Lei 9.099/95, a qual regulamentou o art. 98, I da Constituição Federal, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, preservando os princípios orientadores e norteadores dos antigos juizados. O estudo a seguir visa avaliar a real efetividade desta prestação jurisdicional diferenciada ao proporcionar o acesso do cidadão humilde à justiça e o cumprimento de seu objetivo de retirá-lo da margem de obtenção da tutela jurisdicional do Estado. A pesquisa está fundamentada em estudos bibliográficos, assim como, baseado nas conclusões de encontros de magistrados e de coordenadores dos juizados especiais cíveis existentes no país. Este trabalho conceitua e define o acesso à justiça e o desempenho dos Juizados Especiais, ressaltando como um diferencial para efetivação desse princípio, deduzindo que, apesar das dificuldades pelo aumento de processo e escassez de recursos materiais e humanos, os Juizados Especiais continuam a ser a base de uma Justiça cotidiana sem complicação e de alcance ao cidadão, conferido através de seu procedimento a verdadeira e efetiva prestação jurisdicional com relação às demandas reprimidas ou causas de menor complexidade.

Palavras chaves: Acesso à justiça. Efetividade. Juizados Especiais. Pontos positivos e negativos.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 – DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	10
1.1 – Os juizados especiais antes da Constituição de 1988 .....	10
1.2 – A nova ordem de acesso à justiça dada pela Constituição Federal.....	12
1.3 – Caráter Social da Lei nº 9.099/95 .....	13
1.4 – Dos princípios que orientam a Lei nº 9.099/95.....	15
1.5 – A Conciliação e a Transação.....	18
2 – DO ACESSO À JUSTIÇA .....	19
2.1 – Significado de um efetivo acesso à justiça .....	22
2.2 – Pontos positivos da atuação dos Juizados Especiais .....	24
2.3 – Pontos negativos da atuação dos Juizados Especiais .....	27
2.3.1 – Demora na obtenção da tutela jurisdicional .....	28
2.3.2 – Falta de educação judiciária .....	30
3 – UM MODELO DIFERENCIADO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	32
3.1 – Competência geral do Juizado Especial .....	33
3.2 – Capacidade para ser autor .....	34
3.2.1 – Os cessionários de pessoa jurídica .....	35
3.2.2 – O acesso da Microempresa e da empresa de Pequeno porte .....	36
3.3 – Isenção do pagamento de custas processuais .....	36
3.4 – Legitimação <i>ad processum</i> .....	37
3.4.1 – O <i>jus postulandi</i> e o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça .....	38
3.5 – Facultatividade do acesso .....	39
3.6 – Juizado Virtual: Justiça sem papel.....	40
CONCLUSÃO .....	43
REFERÊNCIAS .....	46

## INTRODUÇÃO

O surpreendente crescimento dos pleitos judiciais, o congestionamento do poder judiciário, a lentidão com que são solucionadas as questões e os elevados ônus ocorridos na tramitação de um processo, acabaram por obrigar ao cidadão uma justiça morosa e preguiçosa, desencorajando-o a subordinar suas pequenas aflições a uma máquina judiciária complexa, cara e presa a recursos lentos, gerando uma impressão de que somente a tem acesso os mais ricos.

O estudo de mecanismos alternativos que possibilitassem o acesso do cidadão à justiça como direito social essencial, se fez mister.

Frente a esta realidade, os Juizados de Pequenas Causas nasceram antes mesmo da Constituição de 1988 tendo seu nome simpaticamente caído nas graças dos cidadãos que logo associarão o nome a seus problemas, trazendo-os a prestação jurisdicional. Seus preceitos orientadores foram mantidos pelos atuais Juizados Especiais Cíveis.

Dessa forma, o ingresso a justiça é estudado nesta monografia através dos Juizados Especiais, nascidos a partir da Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei 9.099/95 como prática que objetiva minimizar os problemas sofridos pelo cidadão pobre, através de acesso rápido e barato, resguardados em princípios modernos como forma de solução de disputas através da regulamentação da conciliação, da rapidez processual e principalmente no fato de proporcionar seu acesso sem necessidade de assistência de advogado, podendo sua reclamação ser tomada a termo por qualquer servidor da justiça, desde que o valor em questão não ultrapasse a 20 salários mínimos.

As novidades procedimentais transportadas por esta justiça especializada, mesmo que atualmente encontre-se também cheia de processos, ainda é um diferencial aos feitos que tramitem diante da justiça comum, transformando-se no canal concreto e efetivo da prestação jurisdicional.

Ao abordar a necessidade de se dar positividade à cláusula de acesso à justiça e da necessidade de proporcionar ao cidadão uma justiça cujos preceitos norteadores são um avanço na forma de dizer e dar o direito, o tema escolhido é de enorme importância.

O presente trabalho tem como objetivo geral avaliar, estudar e analisar o papel dos Juizados Especiais, abordando a grande dificuldade do acesso à justiça, dada constitucionalmente ao cidadão através da inoperância da justiça comum em oferecer maior e melhor efetividade às causas de pequeno valor e mais simples. Especificamente, visa o trabalho uma abordagem sobre tal acesso, ou seja, se realmente dão os juizados especiais acesso ao cidadão à ordem jurídica justa, ofertando-se efetividade à prestação jurisdicional: se a rapidez e a eficiência das decisões judiciais de pequeno valor são conferidas ao jurisdicionado, juntando o judiciário com a população de baixa renda e ainda os desafios a serem conquistados e demonstrar à democratização de tal justiça especializada.

Não se pretende defender ou louvar os Juizados Especiais, mas tão somente elaborar um estudo sobre a sua atuação e alcance social de disponibilizar o acesso à justiça.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, cujo objetivo principal é mostrar o problema do acesso à justiça, o modelo diferenciado de ação dos juizados especiais, o acesso à justiça através deste modelo e por último juizado virtual.

Dessa forma, logo no primeiro capítulo analisam-se os Juizados Especiais, seu surgimento através da Lei nº 9.099/95, como forma de atingir o acesso à justiça de forma universal, bem como dar efetividade ao processo. Para isso, verifica-se de forma detalhada cada um dos princípios que regem esse procedimento, pois é a partir destes que melhor se compreende a qualidade especial que reveste esses juízos com garantidores de uma justiça mais acessível à população em geral, já que se reduz de certa maneira a burocracia do processo civil e penal.

No segundo capítulo fazemos uma abordagem sobre o significado de um efetivo acesso à justiça, bem como conceituar o que seja esse preceito fundamental que deverá estar presente em todos os momentos do direito processual. Salientamos os pontos positivos e negativos da atuação dos Juizados Especiais Cíveis.

No capítulo terceiro abordaremos a capacidade de acesso aos juizados especiais não só da pessoa física, mas as proibições quanto a algumas pessoas jurídicas e seus cessionários, bem como a questões do acesso à Empresa de Pequeno Porte. Ainda neste capítulo será analisada a facultatividade de acesso ao autor por sua opção. No que chamamos de Juizado



Virtual, uma nova realidade jurídica no mundo onde irá buscar a substituição do papel pelos meios eletrônicos, é de suma importância nos sistemas jurídicos mais modernos do nosso século, transformando o processo mais efetivo e rápido, com maior utilidade para a população mais carente, que necessita recorrer à justiça em causas de pequena monta.

A metodologia utilizada no trabalho monográfico foi investigada mediante pesquisa do tipo bibliográfica, procurando explicar o problema através de análise da literatura já publicada em forma de livros, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolvem o tema em análise: documental, através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros, que tratam sobre o tema.

## 1 – DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 1.1 – Os Juizados Especiais antes da Constituição Federal de 1988

A conclusão de disputas menos complicadas sempre foi uma preocupação do legislador e dentro do quadro de busca da efetividade surgiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, antecessores dos atuais juizados especiais cíveis, com o fim de assegurar aos conflitos de interesses de menor complexidade, os chamados de “jurisdição contida” uma resposta jurisdicional mais rápida e eficaz, trazendo verdadeiro entusiasmo para uma faixa da população que sempre esteve à margem da justiça.

Aqui no Brasil, na velha República tivemos um contorno do juizado com as pretórias cíveis de alçada inferior aos juízes de direito, de acordo com Marcos Cláudio Acquaviva (1995, p. 825).

Entretanto, podemos encontrar na Carta Constitucional de 1937 em seu artigo 106 passos do sistema judiciário de pequena causa no Brasil, que já previa a criação de cargo de juízes togados com investidura limitada há certo tempo e competência das causas de pequena monta.

Anos depois, a Constituição de 1967 trouxe expressamente o instituto do juizado especial, em seu artigo 144, § 1º, alínea “b”.

Art.144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

§ 1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....  
 b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência de julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios.

O autor Marcus Cláudio Acquaviva (1995, p. 826) apresenta a exposição de motivos do anteprojeto da lei dos juizados de pequenas causas, assegurando ser de imensa valia para o entendimento do intuito do legislador ao elaborá-lo. Exibe-se o seguinte trecho:

“Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do poder judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelo menos, três enfoques distintos, a saber: a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ele já afluem na sua concepção de litígios individuais; b) tratamento legislativo insuficiente tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela específica; c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia.”

O anteprojeto segue enfocando o tratamento judicial apropriado para as pequenas causas, terceiro problema tratado, que atinge via de regra, pessoas humildes, sem condições financeiras para enfrentar os custos e a demora de uma busca judicial. Assegurar simples e formalmente o acesso ao judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de requerer em juízo, não atende a um dos princípios fundamentais de democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais.

A Lei nº 9.099/95 além de revogar a Lei nº 7.244/84 unificou os juizados de pequenas causas e os especiais cíveis através do art. 97: “ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 02 de abril de 1965, e a Lei de 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Acontece, porém, que o juizado de pequenas causas não foi revogado da ordem jurídica brasileira, tanto que a Constituição mencionou-lhe no art. 24, inciso X. Sua competência prevista na Lei 7.244/84 transferiu-se para a Lei 9.099/95.

O autor Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 422) acredita que, tendo a Constituição Federal em seu art. 24 inciso X, falado em juizado de pequenas causas e no art. 98, inciso I, em juizado especial para causas de menor complexidade, fez com que a princípio se pensasse em dois órgãos diferente e distintos, um para causas de pequeno valor e outro para causas de menor importância, independente do valor financeiro em jogo. Para o mesmo autor, a doutrina considera que não havia motivo para tal distinção e que “as pequenas causas” a que se referia à magna carta eram consideradas como tal, tanto em função do valor econômico como pela sua menor complexidade, e dessa forma, conclui-se que correspondem a um só instituto.

Portanto, os juizados especiais de pequenas causas não foi revogado e seguiu através dos novos juizados, por ser simpático ao povo que o apelidava “pequenas causas”, criando uma identidade do nome com problemas comumente enfrentados na periferia pela população humilde indiferente a abrangência de sua competência ou a novas nomenclaturas, tanto que a Lei nº 9.099/95 ao regulamentar a Constituição Federal deu razão a doutrina ao tratar de causas de pequeno valor econômico assim como de menor complexidade.

Dessa forma, o nome “pequenas causas” seguiu sendo utilizado quando procurado por questões de menor valor econômico apresentada sem necessidade de assistência por advogados ou grandes e inacabáveis filas nas Defensorias Públicas.

## **1.2– A nova ordem de acesso à justiça dada pela Constituição Federal**

Tendo sido comprovado o êxito dos Juizados de pequenas causas e principalmente por representar os desejos de uma sociedade em crescente evolução social e política, a Constituição Federal, em seu art. 98, I criou os atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Além de proporcionar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais juntamente com os que já existentes Juizados de Pequenas Causas através da ampla, total e irrestrita aproximação do jurisdicionado ao judiciário, aprimorando o sistema já existente e ampliando a competência em relação à matéria e valor.

A partir de então, o ordenamento processual de solução dos conflitos recebeu nova perspectiva de concretização de democracia brasileira, num tratamento direcionado à realidade social existente neste instante histórica, bem como à definitiva e efetiva concretização das garantias asseguradas, valores e direitos expressos na nova ordem jurídica constitucional vigente na país.

As pequenas disputas de pessoas humildes e menos favorecidas, não mais ficaram à margem da justiça, uma vez que legitimamente assegurados à postulação judicial não somente

aos Juizados especiais já existentes, mas, também as entidades, proteção aos interesses difusos, e ajuizamento de mandado de segurança efetivo, ação direta de inconstitucionalidade. Segundo Geisa de Assis Rodrigues (1997, p. 17) o constituinte procurava uma forma para acabar com o tratamento diferenciado dado a determinadas causas que, por si só exigiam uma solução mais rápida e que “a instituição foi erigida a valor constitucional pela possibilidade de tornar efetiva a cláusula de acesso à justiça”.

De forma a atingir, na plenitude, o escopo de pacificação social com critérios de justiça, ocasionando importantes mudanças no processo civil, além das reformas no Código de Processo Civil, outros diplomas legais também foram promulgados, entre os quais destacamos o Código de Defesa do Consumidor e os Juizados Especiais Cíveis, ampliando os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A Lei Complementar nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, atendendo ao comando do art. 90, I da Constituição de 1988, somente veio a ser promulgada sete anos depois, em 26 de setembro de 1995.

### **1.3– Caráter social da Lei 9.099/95**

A função social é a característica mais importante dos Juizados Especiais abordada pela Lei nº 9.099/95.

A Lei nº 9.099/95 tem como objetivo atender pequenas questões judiciais, entretanto nem todas as causas podem ser julgadas pelo Juizado Especial, que veta as de natureza familiar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, como também as associadas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade de pessoas. Ela restringe-se as causas que não excedam 40 salários mínimos, podendo se referir a questões de trânsito, ações possessórias, de despejo, entre outras, sempre respeitando o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

Os Juizados visam aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas, que por receio, ignorância, descrédito ou simplesmente falta de orientação estavam à mercê da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

A Justiça é “especial” e tem esse nome por ser diferente da própria Justiça Comum regida pelo CPC ou pelo CPP. Além do mais, ela é opcional: o autor pode optar por ela, sujeitando-se aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a dispensa de advogado para aquelas causas inferiores a 20 salários mínimos tendo como meta a conciliação ou a transação. E limitação quanto ao recurso.

Inicialmente, analisando o diploma legal em questão, observamos a intenção do legislador em simplificar o processo, na tentativa de acelerar ao máximo a prestação jurisdicional, melhorando a imagem do Poder Judiciário de órgão moroso.

Os Códigos de Processo Civil e Penal são subsidiários somente podendo ser inovado, um ou outro, nos casos em que a Lei nº 9.099/95 não dispuser nada ou remeter ao Código. Por esta razão, só é admitido um recurso, uma apelação ao próprio juizado (Turma Recursal) artigos 41 e 82 e respectivos parágrafos, em qualquer hipótese, ressalvados embargos de declaração (arts. 48 a 50 e arts. 82 e 83). O superior Tribunal de Justiça (Súmula 203, de 04/02/98, DJ, de 12/02/98, p.35) entendeu que:

“Não cabe recurso especial contra decisões proferidas nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau (\*) dos Juizados Especiais”.

Vale ressaltar, que recentemente foi editada as Leis N°s 11.276 e 11.277, em fevereiro de 2006, o qual põe em voga os esforços concentrados na racionalização do tempo de duração dos processos judiciais no Brasil, objetivando, sobretudo conferir alguma efetividade ao dispositivo constitucional que investe os litigantes no direito de exigir sua razoável duração (art. 5º, LXXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil). Ambas as Leis visam promover fins que se têm perseguido nas últimas décadas: a celeridade processual e o desafogamento do Poder Judiciário.

#### 1.4 – Dos princípios que orientam a lei nº 9.099/95

Qualquer processo, por mais simples que seja, precisa seguir certos princípios com a finalidade de dar uma orientação ao processo legal.

Prescreve o artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios norteadores do procedimento específico destes juizados devem ser orientados pelos critérios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, visando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Referidos princípios norteadores convergem na viabilização do largo acesso ao judiciário e na procura da conciliação entre as partes. Respeitados os princípios gerais do processo civil, isonomia, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, motivação das decisões judiciais, o legislador evidenciou princípios peculiares aos juizados especiais, que traduzem a ideologia inspiradora no instituto processual.

Para uma melhor compreensão, será estudado cada um dos princípios, relacionando, sempre que possível, os artigos relativos aos mesmos.

**Oralidade:** é o único princípio disposto diretamente no próprio texto constitucional. A oralidade está diretamente associada à celeridade e a simplificação, alvos também almejados pelos juizados.

Visa possibilitar o efetivo acesso à justiça na medida em que permite que as reclamações da parte autora seja tomada a termo em secretaria, sem a necessidade da presença de advogado, de acordo com o artigo 14 da lei:

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, á Secretaria do Juizado [...]

§ 3º. O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Na opinião de Paulo Lúcio Nogueira (1996 p.71), referido princípio não significa propriamente que todos os atos sejam feitos oralmente e Mirabete (2000 p.32) o não vê como uma abrangência do procedimento escrito e destaca a superioridade da forma oral à escrita no andamento do processo. Complementa afirmando: “a experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade.”

Em estudo sobre a oralidade nos Juizados Especiais Cíveis Federais, concluiu Nazareno Reis (2004, p. 11):

A adoção da oralidade nos juizados, pela Constituição, importou em uma opção fundamental: confiou-se ao magistrado de primeiro grau a notável possibilidade de um julgamento muito próximo da situação real, do conflito concreto: um julgamento quase destituído de forma prévia, porque livre de superfetação maquinal-burocrática: um verdadeiro assentado sobre o sentire do magistrado e à vista dos destinatários da decisão, por isso mesmo um julgamento mais humano.

Desta forma, além de possibilitar um julgamento mais justo, haja vista a proximidade do julgador com a parte, a oralidade permite que o jurisdicionado obtenha a tutela jurisdicional de uma forma mais rápida e simplificada.

Compulsando a Lei nº 9.099/95, constata-se que o princípio da oralidade está presente em muitos artigos, dentre eles o art. 9º, § 3º, quando diz que o mandato do advogado poderá ser verbal: o art. 14, caput, que trata do pedido inicial, aduzindo que o mesmo pode ser feito oralmente: bem como o art. 30, que dispõe acerca da contestação, está da mesma forma que a exordial, pode ser oral ou escrita.

**Informalidade e simplicidade:** este princípio mostra-se como uns dos desígnios de receptibilidade nas ações a serem propostas nos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, estas questões deverão apresentar menor complexidade sob pena de extinção, é o que o artigo 3º da lei 9.099/95 dispõe literalmente: “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade assim considerados.

Marinoni (2005, p. 672-673), atribui os Juizados Especiais como responsáveis pela aproximação do cidadão à tutela, o juizado procura tornar fácil essa compreensão, com a fácil



assimilação do procedimento pelas partes. Razão pela qual se afirma que: “não se admite no procedimento do Juizado Especial, a reconvenção, a ação declaratória incidental, ou os infundáveis recursos, típicos do processo clássico.

Na verdade, estamos falando de um dos maiores atrativos dos Juizados Especiais à população, permitindo-se à parte o direito de requerer sua reclamação sem a necessidade da assistência de um advogado, sempre que o valor da causa for igual ou inferior a vinte salários mínimos, através do termo lavrado por funcionário do juizado, a audiência inaugural precedida de um conciliador e a audiência de instrução e julgamento, precedida por um juiz de instrução (leigo), que dirá sua decisão. O processo é simples, não tem a complexidade exigida no procedimento comum, uma vez que, via de regra, exige a realização de prova pericial inadmitida no procedimento.

Os tribunais do país, especialmente os Tribunais Recursais, utilizam essa mesma linha de raciocínio e tem entendido que o exegeta deve suavizar o rigor formal das peças processuais para dar pretexto ao princípio da simplicidade, que permite ao aplicador do direito, interpretar a peça da forma mais simples possível de maneira a atender o seu desejo que é uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

**Economia processual:** o princípio da economia processual tem por objetivo a obtenção do máximo de resultados com o mínimo de esforço da atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados. Pode-se dizer que a economia processual exerce papel relevante ao proporcionar meios outros princípios possam realizar suas metas, como é o caso da celeridade. Enfatiza a minimização do custo processual como consequência da realização mínima de atos processuais.

**Celeridade:** no que diz respeito o princípio da celeridade, esta é a maior esperança criada com o surgimento dos Juizados Especiais, sem prejudicar ou violar os princípios da segurança, das relações jurídicas. Para os autores Ricardo Cunha Chimenti e Mariza Ferreira dos Santos (2004, p. 67), celeridade faz supor racionalidade no andamento do processo. Portanto, deve-se evitar a protelação dos atos processuais. A opinião de Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 73) é de que a celeridade depende muitas vezes mais do aplicador do direito do que do procedimento. A celeridade chegou para aproximar a justiça da população e desafogar a justiça comum apreciando suas pretensões com rapidez, seriedade e, além de tudo,

preservando as garantias constitucionais de segurança jurídica. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

### **1.5– A conciliação e a transação**

O compromisso de caráter social mais intenso na função do Juizado Especial, como objetivo prioritário é a conciliação ou transação. Através de tal instituto são solucionadas as pendências através da concessão mútua entre os interessados, procurando atingir um objetivo comum, mediante a interveniência do conciliador, da composição das partes que antes de qualquer coisa esperam ver seu direito suprido. Além de permitir a extinção da lide processual, a conciliação também evita uma sentença de procedência ou improcedência, favorecendo a parte por não haver qualquer espécie de sucumbência, pois não existem vencedores e perdedores.

O alvo é a conclusão da demanda, porque a conciliação exclui as arestas e, excluídas as razões do problema, a paz social é restabelecida. A conciliação é bem melhor que uma sentença que pode descontentar tanto a parte perdedora como às vezes também, a parte autora.

A conciliação proporciona tanto a extinção do litígio como do processo, e após a homologação que lhe dá eficácia, os conciliados têm um título executivo.

Os autores Garth e Cappelletti (1988, p.85) destacam o valor da conciliação tanto para as partes quanto para o sistema judiciário, quando o litígio é solucionado sem necessidade de julgamento. Citam o exemplo do modelo japonês e em muitos países ocidentais, particularmente os Estados Unidos e a França. E concluem:

“Muito embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados apresentam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para os problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.”

Em estudo elaborado sobre a mediação de conflitos, a autora Lilia Maria de Moraes Sales (2004, p.38), define conciliação como uma forma amigável de deliberação de conflitos iguais à mediação, não devendo, porém ser confundidas. A conciliação é praticada por força da lei e obrigatoriamente por servidor público, que se investe do poder e autoridade atribuídos legalmente ao seu cargo para agilizar e facilitar a resolução da disputa, sem, no entanto, procurar analisar e trabalhar o litígio, afirma a autora numa visão crítica para ressaltar a mediação como meio de descoberta dos envolvidos das causas de seus conflitos.

Segundo a Lei nº 9.099/95, em seu art. 7º, o conciliador considerado como auxiliar de Justiça, será recrutado de preferência, entre os bacharéis em Direito,

Caberá ao conciliador conduzir a audiência de acordo com a orientação do juiz, informando as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e as conseqüências do litígio. Alcançada a conciliação o desejo das partes será reduzido a termo e homologado pelo juiz.

No caso de ser realizado além do valor da alçada dos Juizados Especiais, prevalece o estipulado no acordo, tendo em vista o teor do art. 3º, § 3º da Lei Nº 9.099/95, que assim dispõe: “A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, executada a hipótese da conciliação.”

O propósito do legislador de distinguir a conciliação entre as partes é prevista inclusive na transação extrajudicial, de acordo com o art. 57 da Lei nº 9.099/95, no qual o acordo, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no juízo competente independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. O seu parágrafo único acrescenta ainda que valha como título extrajudicial o acordo firmado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

## **2 – DO ACESSO À JUSTIÇA**

Segundo a crença popular, a justiça que existe é a divina, e somente a classe rica e mais abastarda tem acesso à justiça dos homens. Este sentimento é resultado da própria

estrutura judiciária adaptada no tradicional método introspectivo, levando o cidadão a exercitar suas próprias razões, abolindo o que já estava extinto no cenário jurídico.

A fim de evitar o prevalecimento desta crença e deste sentimento de exclusão, foram muitas e grandes as discussões ocorridas em torno da impreterível necessidade de se assumir mecanismos alternativos e institutos de direito como forma a viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça, permitindo que o processo passe a falar a linguagem do homem comum e dele se aproximando, sua aspiração final.

A constituição de 1988 defendeu o acesso à justiça à categoria de garantia constitucional através de amplo, total e irrestrito acesso ao judiciário (CF, art. 5º inciso XXXV). **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”** De acordo com o art. 5º, inciso LIV, a Carta Magna também assegura o justo processo através do devido processo legal.

Como conseqüência de tais princípios constitucionais, nasce daí a idéia do princípio da inafastabilidade da jurisdição, comumente chamado de controle jurisdicional, como guia do livre acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1988, p. 9) ensinam e mostram que o acesso à justiça ao longo do tempo, tem sofrido transformações importantes e bastante significativas, não sendo mais compreendido em seu sentido formal de direito de propor ou contestar uma ação, mas na medida em que as reformas deram aos cidadãos novos direitos já existentes em qualidade de consumidores, locatários, empregados e cidadãos, o direito efetivo de acesso foi gradativamente reconhecido como sendo de capital importância entre os novos direitos sociais e individuais, podendo o acesso à justiça, ser encarado como o principal e fundamental requisito de um sistema judiciário igualitário e moderno que deseje e pretenda garantir, e, não apenas divulgar os direitos de todos.

Os autores acima referidos continuam:

“Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser consideradas e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas

ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva, com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.”

O autor Dinamarco (2004, vol. I p. 1115) também defende e assume a mesma compreensão e entendimento que o acesso á justiça não corresponde a mero ingresso em juízo, justificando:

“A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se resumisse a assegurar que as prestações das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado (...). Só tem acesso á ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade, tais são os contornos do processo justo ou processo équo.”

Já Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 422) cita o conceito de Ada Pellegrini Grinover (in Aspectos Constitucionais do Juizados de Pequenas Causas, in Kazuo Watanabe – coordenação – Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 9)

“O acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao judiciário significa algo mais profundo, pois importa no acesso ao justo processo, como conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize concreta efetividade, à tutela jurisdicional.”

Significa dizer que o acesso ao judiciário é completamente diferente do acesso à justiça, uma vez que o primeiro refere-se à garantia de ingresso em juízo ou do chamado “direito de demanda”. Visto de uma maneira mais abrangente, o acesso à justiça, no entanto, refere-se à efetividade do processo, assegurando a entrega da tutela jurisdicional, uma vez que é o que interessa. Cappelletti e Garth (1988, p.13) concluem que se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exequíveis, não adianta permitirem-se às partes o acesso aos órgãos judiciais, para que primordialmente se alcance a justiça social.

## 2.1 – Significado de um efetivo acesso à justiça

Todo e qualquer cidadão tem o direito de exigir que se faça justiça, trazendo seu problema a um órgão judicial e obtendo dele a entrega da defesa. Entretanto o Poder Judiciário, ainda preso às amarras do processo cível, não conseguiu garantir esta extensão dada pela Constituição Federal.

Ronaldo Frigini (2004, p.21) oferece fundamentos nos quais o Código de Processo Civil de 1973 e suas respectivas normas fundamentais não conseguiu atender aos milhares de processos submetidos à avaliação dos Juízes, que não dispunham de tempo suficiente para cumprir os prazos fixados em lei e ainda que o jurisdicionado precise de uma justiça rápida, mas sem os problemas dos recursos lentos de que se conhece.

Para José Canotilho (1993, p. 652) “(...) a garantia do acesso aos tribunais (...) significa, fundamentalmente, *direito à proteção jurídica através dos tribunais*” (grifo original). Para o referido autor, o acesso à justiça não se restringe ao ingresso do cidadão ao Poder Judiciário, mais do que isso, exige uma proteção jurídica no curso do processo, proporcionando a obtenção de uma tutela rápida e eficaz.

A fase instrumentalista da modificação do processo apareceu na segunda metade do século XX, com cunho altamente crítico. Apesar da instrumentalidade, o processo começou a sentir as críticas e ouvir as propostas para oferecer resultados práticos do processo de resultados, sem esquecer-se da segurança jurídica, tendo em vista não ser mais admitida a tutela tardia.

A instrumentalidade do processo busca a sua eficiência, mas não uma “desprocessualização” da ordem jurídica.

Já Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15) entendem da seguinte forma:

“A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com as

diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.”

Seguindo essa mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 2) colocou o acesso à justiça como “(...) um direito fundamental para que os demais direitos também possam ser reivindicados (...)”. Como já foi mencionado anteriormente, o acesso à justiça deve ser considerado como o mais importante de todos os direitos fundamentais, uma vez que, para que estes sejam observados, deve haver a anterior efetivação daquele.

Ainda neste sentido, Jorge Miranda (1998, p. 246) definiu o direito em questão da seguinte forma:

“O direito de acesso aos tribunais envolve o direito de obter uma decisão jurisdicional em prazo razoável (...) o qual tem de ser avaliado em função da complexidade maior ou menor a causa, da relevância da própria decisão e da natureza dos direitos e interesses em questão.”

No doutrinação de Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 8) nas décadas finais a análise do processo civil apartou-se claramente sua adoção para os efeitos a serem definitivamente obtidos pela prestação jurisdicional, cuidando-se a doutrina com remédios e medidas que possam redundar em melhoria nos serviços forenses. Segundo o mesmo autor, as idéias da efetividade e da instrumentalidade, passaram a dar a força do processo contemporâneo.

Afirma Dinamarco (2004, vol. I p. 107) que a instrumentalidade é o ponto essencial e o resumo dos movimentos pelo aperfeiçoamento do sistema processual, enfatizando que a doutrina tradicional, pela influência direta de uma atitude introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, reputava o direito de ação como somente ao provimento jurisdicional, mesmo que lhe fosse desfavorável. Segundo o mesmo autor, a postura moderna gira em torno da idéia de processo civil de resultados, proporcionando ao indivíduo que tiver razão uma situação bem melhor que aquele em que se encontrava antes do processo.

Luis Roberto Barroso (2003, p. 84) nos fornece uma definição ampla do conceito de eficácia, citando autores como Lávio Bauer Novelli e José Afonso da Silva.

“Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir em maior ou menor os seus efeitos típicos, ao regular desde logo as situações, relações, comportamentos nela indicados. Nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade ou exigibilidade ou executoriedade da norma.”

Dinamarco (2000, p. 297) apresenta considerações importantes sobre o assunto, no estudo da efetividade das decisões:

“O coroamento de toda atividade desenvolvida com vista a certos objetivos bem definidos e até mesmo individualizada em função deles há de ser representado, naturalmente, pela realização dos objetivos eleitos. Falar em efetividade do processo e ficar somente nas considerações sobre o acesso a ele, sobre o seu modo-de-ser e a justiça das decisões que produz significaria perder a dimensão teleológica e instrumental de todo o discurso. Propugna-se pela admissão de maior número possível de pessoas e conflitos do processo (universalidade da jurisdição), indicam-se caminhos para a melhor feitura do processo e advertem-se os riscos de injustiça, somente porque de tudo isso se espera que possam advir obstáculos práticos capazes de alterar substancialmente a situação das pessoas envolvidas. Não é demais realçar uma vez mais que a célebre advertência de que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.”

A legislação dos Juizados Especiais retrata muito bem essa nova percepção de se fazer justiça na medida em que dá uma nova interpretação os princípios sedimentados do processo civil sem, entretanto, ferir preceitos como o da ampla defesa e do contrário.

## **2.2 – Pontos positivos da atuação dos Juizados Especiais**

Não foram poucas as conquistas obtidas com a instituição dos Juizados Especiais. Verificamos a existência de fatores benéficos que possibilitam um maior acesso à Justiça, considerando uma ampla concepção deste termo.



Por imprimir um procedimento voltado para a simplicidade e informalidade, os juizados especiais acabam atraindo pessoas, normalmente de origem menos abastardas, que outrora se encontravam impossibilitadas de ingressar no Poder Judiciário, gerando, por conseguinte, a litigiosidade contida.

Segundo Aparecida Dinalli e Jorge Antônio Conti Cintra (2005, P.29), a litigiosidade contida constitui um “(...) fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na ‘panela de pressão social (...)’”.

O fato de nas causas até vinte salários mínimos as partes poderem comparecer pessoalmente, sem a assistência de um advogado, faz com que a busca pela solução de suas lides, através dos juizados especiais, aumente consideravelmente. Muitas pessoas preferem renunciar o montante do valor que ultrapassa a alçada dos juizados especiais a terem que ver suas ações sendo processadas perante a lenta e burocrática justiça comum.

Outro fator de crescimento da demanda perante essa justiça especializada é a ausência de custas processuais. Consoante Marinoni (2004, on line) “A gratuidade é uma das principais características do procedimento dos Juizados Especiais. O acesso ao Juizado independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” Trata-se de um forte mecanismo de aproximação da população ao Poder Judiciário, uma vez que “(...) despesas com custas e honorários de advogado (...) o temor de uma longa tramitação da causa, constituem fatores que, em realidade, inobstante a garantia constitucional, dificultam ao prejudicado, mesmo pessoas de classe média, de pleitear em juízo aquilo que entendem ser de direito.” (CARNEIRO, 1985, p.7).

Como já ficou demonstrado anteriormente, o procedimento que rege os juizados especiais é bem mais simples e informal do que aquele utilizado pela justiça tradicional. Aquele que se sentiu prejudicado em razão de determinado fato, pode, sem nenhuma formalidade, dirigir-se à unidade competente dos juizados especiais, onde contará o fato ao funcionário deste órgão, que, por sua vez, reduzirá a termo a reclamação do autor, comunicará ao mesmo a data da audiência de conciliação e procederá com a citação do réu. Note-se, portanto, que se trata de um rito bastante informal, onde princípios como a celeridade e a economia processual são sempre utilizados como norteadores de todo o processo.

Segundo José Maria de Melo e Mário Parente Teófilo Neto (1996, p.37), o artigo 13 da Lei 9.099/95 “(...) é um corolário natural do critério da informalidade adotado no artigo 2º.” Pois, mesmo que um determinado ato tenha sido praticado sem observância das formalidades legais, o mesmo será considerado plenamente válido, desde que não tenha acarretado prejuízos para a parte contrária.

Desta forma, os mecanismos criados pela Lei nº 9.099/95 com o intuito de facilitar o acesso da população carente à obtenção da tutela jurisdicional, aliados aos princípios norteadores desta lei, os juizados especiais têm desempenhado um importante papel no combate ao fenômeno da litigiosidade contida.

Diante de uma justiça assoberbada de processos, onde as partes se submetem a esperar por um longo período de tempo a fim de obter a prestação da tutela jurisdicional, algumas vezes já sem utilidade, os métodos extrajudiciais de solução de disputas surgem como uma forma alternativa de por fim aos mais diversos conflitos de uma forma rápida e eficaz. A conciliação, por sua vez pode ser definida como um processo de solução de disputas onde o conciliador, em uma postura completamente neutra e imparcial, ouvirá as partes, aconselhará as mesmas, apontando sempre os pontos positivos de obter um acordo para, ao final, tentar dirimir o conflito.

No Brasil, o método da conciliação já era tratado na Constituição Imperial de 1824: Art. 161. “Sem se fazer constar que tenha intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.” Em 1973, com o advento do antigo Código de Processo Civil, a tentativa de conciliação tornou-se obrigatória antes do início de qualquer audiência onde tratados litígios que versarem sobre direitos patrimoniais de caráter privado (art. 447). Posteriormente, foi instituída a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), que, semelhantemente à atual Lei dos Juizados Especiais, buscava sempre que possível a conciliação entre as partes.

Dispõe o art. 2º da Lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Verifica-se portanto, que a busca pela conciliação é sempre priorizada pelo procedimento especial dos juizados, tanto é assim, que no art. 3º, § da referida Lei, o legislador permitiu que as partes, mediante a realização de um acordo ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos.

Segundo, João Carlos da Silveira (on line) ao tratar das vantagens da solução conciliatória, fez as seguintes observações:

“É sem dúvida vantajoso para todos os figurantes do processo judicial o sistema conciliatório informal: a) para as partes, destinatárias de toda atividade jurisdicional, porque resolve seus conflitos de interesse, de forma simples e pacífica, pelo método natural de ‘autocomposição da lide’, evitando-se delongas, maiores despesas e atritos desnecessários entre os litigantes e, via de consequência, alcançando-se a efetiva pacificação social, um dos objetivos primordiais da justiça; b) para os advogados, que podem perceber desde logo seus honorários, sem despenderem maiores esforços, além de propiciar o andamento mais rápido de outros feitos; c) e, finalmente, à própria Justiça, pois pode ficar aliviada da massacrante sobrecarga de processos, que a asfixia e causam seu desprestígio, pela consequente demora na solução dos conflitos, por vezes dos mais simples.”

Conclui-se que a busca pela conciliação, enquanto meio alternativo de solução de conflito, deve ser sempre estimulada, uma vez que suas vantagens estendem-se a todas as partes do processo, além de atuar como um forte instrumento de ampliação do acesso a justiça.

### **2.3 – Pontos negativos da atuação dos Juizados Especiais**

Embora criados como intuito de facilitar a obtenção da tutela jurisdicional, os juizados especiais, hoje, enfrentam certas dificuldades que acabam por assemelhá-los à justiça tradicional. Além dos problemas de ordem estrutural e funcional, iremos analisar, ainda, questões de ordem cultural, como a falta de educação jurídica da população, que sem dúvidas interfere bastante na busca pela concretização dos direitos fundamentais, visto que com a ausência de uma consciência política por parte dos cidadãos, não há de fato a certeza de uma justiça plena e igualitária para todos.

### 2.3.1 – Demora na obtenção da tutela jurisdicional

A morosidade do Poder Judiciário é uma das principais dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados em geral. Como bem ressalta José Renato Nalini (1994, p. 66), “a demora na outorga da prestação jurisdicional pode representar, em casos extremos, verdadeira negação de justiça. Prolongamento excessivo da demanda constitui óbice ao acesso, pois facilitação compreende a entrega oportuna e célere do préstimo judicial”. Desta forma, não se pode falar em efetividade da tutela jurisdicional, sem que esta seja prestada tempestivamente.

No que tange aos juizados especiais, a celeridade processual está muito aquém daquilo que pretendia a Lei Nº 9.099/95. No tópico referente ao anteprojeto de lei dos juizados especiais de pequenas causas, Aparecida Dinalli e Jorge Antônio Conti Cintra (2005, p. 33) apresentaram como alvos a serem removidos, a fim de facilitar o acesso à justiça do cidadão comum, “(...) a) o alto custo da demanda; b) a lentidão; c) a idéia da inviabilidade; d) inutilidade do ingresso em juízo”

Essa morosidade é causada por inúmeros fatores, dentre eles, a insuficiência de funcionários, poucas unidades instaladas e a mentalidade tradicional dos juízes instalados nos juizados.

A Lei Nº 12.553/96, que trata da organização, da composição e da competência dos juizados especiais, dispõe em seu art. 2º que as unidades destes órgãos serão constituídas por um Juiz de Direito e uma Secretaria. O parágrafo único desse mesmo artigo diz que esta secretaria será composta de um diretor, um conciliador, um técnico e outros servidores designados pelo diretor do fórum. Todavia, nem sempre esse quadro de funcionários está completo e, mesmo estando, é insuficiente para a crescente demanda de processos nos juizados.

Além da questão estrutural, cumpre registrar, ainda, a questão da mentalidade tradicional dos juízes atuantes nos juizados especiais, embora a Lei Nº 9.099/95 tenha trazido um procedimento célere e informal, muitos magistrados, ainda apegados ao formalismo da justiça comum, acabam deixando de aplicar os princípios básicos dos juizados. Segundo Aparecida Dinalli e Jorge Antônio Conti Cintra (2005, p. 32) “(...) a agilização processual não

depende unicamente da simplificação do esquema de procedimentos previstos na Lei. Depende fundamentalmente da mentalidade com que esse esquema é reproduzido na prática por magistrados, promotores, advogados e auxiliares da justiça.”

“O art. 13 da Lei retro diz que os atos processuais serão considerados válidos sempre que preencherem a finalidade para as quais foram realizadas e, no §1º do mesmo artigo, diz que nenhum ato será considerado nulo, sem que tenha havido prejuízo para as partes, ou seja, este artigo nada mais é do que um corolário do princípio da informalidade. Ocorre que o mesmo nem sempre é observado pelos juízes, muitos “(...) ainda não imbuídos dos novos ares que impregnam os rumos do processo moderno, mas arraigados às velhas pautas burocráticas do procedimento ordinário, vêm fazendo letra morta dos princípios insculpidos no art. 2º da Lei Nº 9.099/95(...)”. (SANTOS, on line).

Um exemplo práticos do que foi dito é o fato da sentença não ser proferida na audiência e instrução, conforme determina o art. 28 da lei 9.099/95. Normalmente, a parte ingressa com uma reclamação perante o juizado especial, o funcionário designa, de logo, a audiência de conciliação que, segundo a lei, deveria ser no prazo de 15 (quinze) dias, no entanto, na prática, esse prazo tem se estendido por meses. Não obtida a conciliação, determina o art. 27 da Lei que se proceda, imediatamente, a audiência de instrução, apenas não sendo possível a realização desta de imediato: é que a mesma deveria ser marcada para os 15 (quinze) dias subseqüentes. Na realidade, a regra é a seguinte: terminada, sem êxito, a audiência de conciliação, o funcionário competente marca logo a audiência de instrução que, na maioria das vezes, leva em torno de 4 (quatro) meses para ser realizada. Finalizando esta, é designado outro prazo para que seja anunciada a decisão do magistrado. Note-se, entretanto, que a simplicidade, a informalidade e a celeridade, que deveriam estar norteando este procedimento especial tem cedido lugar para a forma tradicional do procedimento comum, levando, dessa forma, a uma conseqüente morosidade processual.

Com o advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), tornou-se reconhecido o direito fundamental à rápida prestação jurisdicional, com a introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal. Como já ficou demonstrado, o direito a um processo célere já se encontrava embutido na garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição de 1998). Todavia, agora se encontra expressamente determinado que haja a implementação de meios que garantam essa celeridade processual.

Sobre isso, veja o entendimento de Wesley Ricardo Bento da Silva (2005, on line):

“Como os direitos fundamentais, consoante dispõe o § 1º, do art. 5º, CF, têm aplicação imediata, pode-se inferir que, a despeito de serem criados instrumentos processuais específicos para assegurar a celeridade, por interpretação direta do texto da Constituição, há de se proceder a uma releitura das garantias constitucionais, principalmente do mandado de segurança e *habeas corpus*, além de instrumentos regimentais, como a Reclamação, para reconhecer neles legítimos mecanismos a serem utilizados para se emprestar eficácia ao direito constitucionalmente tutelado.”

Por fim, oportuno destacar que a não observância do dispositivo acima, ou seja, não sendo a tutela jurisdicional prestada em tempo razoável, caberá contra o Estado ação de responsabilidade civil, com conseqüente indenização por danos materiais e morais.

### **2.3.2 – Falta de educação judiciária**

Como já foi dito anteriormente, a idéia de acesso à justiça envolve questões que antecedem à própria relação processual, como é o caso da educação jurídica à comunidade. Como bem lembra Beatriz Rego Xavier (1992, p. 62) “Partindo do pressuposto de que só há demanda de natureza jurídica se houver reconhecimento dos direitos garantidos, evidencia-se que o Acesso à Justiça só se efetiva se houver educação jurídica”. O acesso à justiça tem sido obstruído por inúmeros fatores, dentre os quais, no aspecto social, podemos mencionar o desconhecimento dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, o problema da desinformação jurídica supera à questão econômica, posto que aquele impede o próprio ingresso do cidadão aos tribunais, cessando, portanto, todo e qualquer direito à obtenção da tutela jurisdicional.

Neste sentido, vejo o que diz André Luís Santos Meira (2003, on line):

“O baixo nível cultural constitui mais um fator de marginalização e de frustração da efetividade da própria ordem jurídica, na medida em que se torna patente as desvantagens para os analfabetos ou semi-analfabetos na competição que se trava no processo, a começar pela falta de informação verificada na grande maioria da população, em especial as classes menos aquinhoadas, dificultando sobremaneira, até mesmo vedando por completo qualquer

noção de direitos, bem como da possibilidade de reclamar uma atuação do Estado para a satisfação e salvaguarda dos mesmos pelas vias legais (...) Nesse tópico, impede ressaltar que impõe ao Poder Judiciário iniciativas de aproximação com a grande massa da população, exigência esta extraída do próprio texto constitucional.”

A importância da educação jurídica para a sociedade, está na consciência dos seus direitos e instruída de como efetivá-los, problemas como o fenômeno de “litigiosidade contida” certamente serão reduzidos, levando a uma conseqüente estabilidade social.

A garantia de um acesso à justiça, segundo Canotilho (1993, p. 654), “(...) pressupõe também dimensões de natureza prestacional (...)”, ou seja, é dever do Estado, através do Poder Judiciário, promover, de modo permanente, ações no sentido de levar o Direito à comunidade carente. Ressalta Jorge Miranda (1998, p. 229) que “(...) a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento. Só quem tem consciência dos seus direitos tem consciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o exercício ou com sua efetivação (...)”. Logo, é imperioso destacar que a criação dos juizados especiais, sem dúvidas, já foi um avanço no que tange a aproximação da justiça com o povo. No entanto, levar a educação jurídica à comunidade é premissa imprescindível para a própria efetividade do direito.

Uma iniciativa bastante promissora e eficaz e que já vem sendo adotada em diversos estados é a idéia de justiça itinerante. A Emenda Constitucional Nº 45, incluiu o §7º ao art. 125, dispondo, expressivamente, que caberá ao Tribunal de Justiça instalar a justiça itinerante, que atuará nos limites territoriais da respectiva jurisdição, como intuito de realizar audiências e demais funções da atividade jurisdicional. O projeto “justiça itinerante tem por finalidade básica e fundamental democratizar e sociabilizar a justiça, levando o Poder Judiciário até o cidadão, expandindo, desta forma, a prestação jurisdicional.

### 3 – UM MODELO DIFERENCIADO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sob o argumento de encontrar a instrumentalidade e eficiência do processo civil, nasceu os Juizados Especiais Cíveis, abrigado por norma constitucional, objetivando não somente solucionar litígios de pequeno valor, mas também os que não apresentem natureza complexa.

De acordo com o apresentado, os juizados especiais não estabelece estrutura nova no sistema judiciário brasileiro. Essa justiça nasceu como um órgão concernente ao poder judiciário e não como um processo especial dentro da parte correspondente no Código de Processo Civil.

Ao criar o novo instituto através da Lei nº 9.099/95, a vontade e intenção do legislador foi assegurar a tão desejada justiça rápida a todos, particularmente àqueles que mais são prejudicados pela razão e impacto econômico e social de uma demora do processo junto à justiça comum.

O autor Dinamarco (2004, vol. III, p.737) define tutela jurisdicional diferenciada como sendo o privilégio permitido em via jurisdicional através dos meios processuais particularmente ágeis e com embasamento numa cognição sumária.

Por sua vez, Theodoro Júnior (2005, p.422) ensina que esses juizados pertencem ao poder judiciário de forma a promover ao jurisdicionado acesso mais fácil, dando-lhes oportunidade de conseguir proteção ou tutela para pretensões que penosamente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complicados e caros do processo tradicional.

Portanto, esta justiça é uma justiça especial, a qual afastada da justiça técnica e severamente formal: apresenta a solução ao acesso à justiça, mormente no que diz respeito aos fatores ligados intimamente ao fator tempo e questões econômicas, não mais se dirigindo apenas à pequena causa em relação ao seu valor, mas sim a causa de menor complexidade, aumentando, na verdade, o seu acesso aos maiores interessados: a comunidade de um modo geral.



Para o autor Luiz Guilherme Marinoni (2005, p.681) o alvo do Juizado Especial não deve e não pode ser considerado como simples meio de ativar a prestação jurisdicional, mas tão somente como meio de atender as causas de menor complexidade referentes a certas classes sociais que não teriam, em condições normais, forma de apresentar sua demanda em juízo.

Assim, podemos afirmar com clareza que os juizados especiais objetivam a conciliação, o julgamento e a execução concreta nas causa definidas como de sua competência. É o que assegura literalmente o art. 1º da Lei nº 9.099/95: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

### **3.1 – Competência geral dos Juizados Especiais Cíveis**

Conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para causas que não ultrapassem a 40 salários mínimos, firmando-se a competência em razão do valor da causa.

As causas enunciadas no inciso II do art. 3º da Lei dos juizados especiais (art. 275, II, CPC) são de menor complexidade pelo critério material, independentemente de seu valor que corresponde a: a) arrendamento rural e de parceria agrícola; b) cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre; d) cobrança de seguro, quanto a danos causados em acidentes de veículos, exceto os casos de execução; e) cobrança de honorários de profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial; f) todos os demais casos previstos em lei.

O Juizado Especial Cível, pelo critério de menor complexidade, é competente para conhecer, processar e julgar a ação de despejo fundamentada em pedido de rescisão do acordo locatício oral decorrente da necessidade da retomada do imóvel não residencial para uso próprio do locador (inciso III do art. 3º da lei Nº 9.099/95).

O Juizado Especial Cível, também é competente para julgar ações possessórias sobre bens imóveis até o limite de 40 salários mínimos. Resulta daí o critério de fixação de competência mista, ou seja: do valor e da matéria.

Em sua obra “Juizados Especiais – Ementário de Jurisprudência”, Ronaldo Frigini (1997, p.53) apresenta um trecho do acordo publicado em dois de abril de 1996, diante do 1º TACIVIL-SP, 1º Câmara, no AI Nº 677.042-9 SP, tendo como relator o Juiz Antônio de Pádua Nogueira:

“Como se vê, embora só se referindo a ‘menor complexidade’ essa norma alberga, englobadamente, também ‘as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo’ em geral (inciso I). E, especificamente, as ‘possessórias sobre bens imóveis’ que observem esse limite de salário (inciso II), isto é, ‘de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo ‘3º’ da Lei Nº 9.099/95. Via de consequência, não tendo o legislador – tanto no código como na lei específica – fixado “valor limite” para as causas enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil e concernentes a despejos para uso próprio, ao intérprete não cabe restringi-las a 40 salários mínimos. Nota-se, a propósito, que a causa de “menor complexidade” não está vinculada ao seu valor, embora também fosse possível esse fundamento. E tivesse o legislador objetivado a limitação desse valor para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do art. 3º da Lei supracitada, então não especificaria esse limite nos seus incisos I e IV.”

### **3.2 – Capacidade para ser autor**

Considerando seu comportamento diferenciado, assim como toda sua estrutura rápida e informal, a capacidade para estar em juízo diante do Juizado Especial sofre limitação explícita, quando não se permite a pessoa do representante e da assistência aos incapazes, excetuando-se apenas na última situação quando se tratar de maior de 18 e menor de 21 anos, letra morta face à novidade inserida no código cível de 2002 que, em seu artigo 5º, diminuiu a maioria de 21 para 18 anos; *in verbis*: “A menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

Ensina o autor Humberto Theodoro júnior (2005, p. 434) que o Juizado Especial é uma instituição especificamente criada para a tutela das pessoas físicas, no que concerne às suas relações patrimoniais, motivo pelo qual, em princípio somente podem aparecer como autor as pessoas físicas maiores e capazes, à exceção da microempresa.

Na opinião de Luiza Gaspar Lourenço (1998), a Lei dos Juizados Especiais reconhece como capaz o cidadão que exerce por si seus atos e arca com os ônus deles decorrentes, podendo, inclusive, conciliar (o que muitas vezes implica em transação ou renúncia ao direito).

Dessa forma, o cidadão incapaz deve procurar a via ordinária da Justiça Comum, tendo em vista que para referidas pessoas o interesse público recomenda que sejam adotadas as medidas assecuratórias mais duras, assim como o preso e o insolvente civil, sendo este último pelo simples fato de não dispor de seus bens e não celebrar acordo.

### **3.2.1 – Os cessionários de pessoa jurídica**

As pessoas físicas cessionárias de direitos da pessoa jurídica, também não podem acessar os Juizados Especiais. Com isso, o legislador pretende evitar possíveis fraudes e, de acordo com Ronaldo Frigini (1995, p. 117):

“A providência do legislador é digna de aplausos, porque era de se esperar que, promovendo-se no Juizado a composição da lide em tempo curto, não há dúvidas de que algumas pessoas jurídicas possivelmente viessem a forjar a cessão de crédito, com a finalidade de resolução rápida do problema. A pequena causa pensada pela lei é aquela violação, única talvez do particular.”

O mesmo autor continua admitindo que, por razões óbvias, a cessão entre pessoas jurídicas e pessoas físicas não está proibida. A única limitação é que, neste caso, somente a via comum é a competente para o ajuizamento da ação.

### **3.2.2 – O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte**

A Constituição Federal, em seu art. 179, apresenta parâmetros a serem observados pela União, Estados-membros, Distrito Federal, relativos às microempresas e empresas de pequeno porte, no que diz respeito à publicação de uma legislação mais favorecida.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às micro e às empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias; ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Dessa forma, em cinco de outubro de 1999, foi publicada a Lei 9.841, também conhecida como Estatuto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conferindo em seu art. 38, legitimidade à ME e legitimidade para propor ação perante os Juizados Especiais, *in verbis*:

“Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Nº 9.099/, de vinte e seis de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes a serem admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”

Como pode ser notado, as empresas de pequeno porte ficaram excluídas do acesso aos juizados especiais, gerando discussões em torno da discriminação face ao texto constitucional. Por ocasião do 16º Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em 2004, estabeleceu-se que as empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados especiais (enunciado 49) em repetição ao atendimento dos encontros anteriores.

### **3.3 – Isenção do pagamento de custas processuais**

Nos Juizados Especiais, os envolvidos na disputa são dispensados em primeiro grau, do pagamento de custos, taxas ou despesas, somente sendo cobrada os custos e honorários de advogados nos casos de litigância de má-fé reconhecidos pelo juiz e quando o perdedor

desejar interpor recurso da decisão, salvo se beneficiários da assistência judiciária gratuita. O art. 54 da lei 9.099/95 dispõe, *in verbis*: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas.”

O artigo seguinte da lei dispõe que:

Art. 55. “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custos e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará os custos e honorários de advogados, que serão fixados entre 10% e 20% do valor de condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único: na execução serão contados custos, salvo quando:

I – reconhecida a litigância de má-fé;

II – improcedentes os embargos do devedor;

III – tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.”

Comentando o referido artigo, Theotônio Negrão (2001, p. 1508), apresenta o Enunciado 44 do VII Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais:” No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive quando da expedição de cartas precatórias.”

O mesmo autor comenta ainda em relação aos honorários advocatícios concedido pelo juiz como pena pela má-fé da parte contrária:

“Os honorários do advogado, quando concedidos na sentença como pena pela má-fé do vencido (art. 55, 1ª parte), não constituem despesas processuais, para efeito de preparo do recurso. Este compreende tão só o reembolso das despesas que foram ou deveriam ter sido feitas pela parte vencedora, se esta não gozasse de assistência judiciária, mais à custa do recurso (preparo propriamente dito).”

### **3.4 – Legitimação *ad processum***

Conforme anteriormente já informado, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação por advogado não é obrigatória nas causas de valos de até 20 salários mínimos. Segundo

ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2003), para assegurar o equilíbrio entre as partes, a Lei dá ao autor que comparece pessoalmente o direito, se quiser, à assistência judiciária (Defensoria pública), quando o réu for pessoa jurídica ou firma individual.

O parágrafo 1º do art. 9º da lei Nº 9.099/95, dispõe: “Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência jurídica prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.”

### **3.4.1 – O *jus postulandi* e o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça**

Segundo disposição do art. 133 da Constituição Federal, a figura do advogado é indispensável à administração da justiça.

De acordo com o ensinamento de Sidnei Beneti e Fátima Nancy, a Lei Nº 9.099/95 não pretende afrontar o texto constitucional, na medida em que a lei não afasta a participação do advogado na administração da justiça, já que a intenção foi a de incentivar o cidadão a reivindicar seus direitos, exercitando a cidadania. Para tanto, necessário se faz desburocratizar o acesso ao judiciário, sob pena de não se atingir a consciência coletiva.

Os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 48) anunciam que mesmo sendo perfeita, a assistência judiciária não pode resolver o problema das pequenas causas individuais, não sendo nenhuma surpresa essa constatação, uma vez que mesmo estando aqueles que estão habilitados a pagar pelos serviços de um advogado, muitas vezes não podem financeiramente propor (e arriscar perder) uma pequena causa.

E concluem:

“(…) logo, os advogados pagos pelo governo também não se dão ao luxo de levar adiante esses casos. Uma vez mais, o problema das pequenas causas exige atenção especial.”

### 3.5 – Facultatividade de acesso

Outro problema já resolvido diz respeito à competência dos Juizados Especiais serem ou não por opção do autor.

Ao acessar os Juizados Especiais, de imediato o autor renuncia ao crédito que exceder o limite de 40 vezes o salário mínimo. Dinamarco (2004, vol III, p. 775) enfatiza que não pode negar a cada um a liberdade de escolher ou deixar de escolher por uma tutela jurisdicional diferenciada. Não se pode impor ao demandante uma espécie processual que, de um lado lhe oferece vantagens, mas de outro impõe resoluções conhecidas que talvez não lhe convenham. O juiz dessa conveniência é o demandante.

A controvérsia nascida da obrigatoriedade ou não do jurisdicionado ao rito da Lei Nº 9.099/95, deve-se a omissão desta quanto à opção do autor, em repetição ao art. 1º da Lei Nº 7.244/84.

A autora Luiza Andréa Gaspar Lourenço (1988, p. 40) apresenta o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco em “Os Juizados Especiais e os fantasmas que assombram”, Tribuna da Magistratura, maio/06.

“A crença de que o Juizado Especial Cível seja obrigatório para o autor, sem possibilidade de optar entre ele e os órgãos comum da jurisdição, é acima de tudo resultado da desconsideração de que o processo que ali se faz não se distingue do comum apenas pelo procedimento. Negar que o sujeito possa renunciar ao Juizado, mediante invocação da regra de irrenunciabilidade do rito (CPC, art. 295, inciso V), é esquecer algo de fundamental e que é a realidade de um processo novo e especialíssimo implantado pela nova legislação. Mediante esse novo processo, os juizados preparam e ministram uma tutela jurisdicional diferenciada. [...] O processo no Juizado, como ficou anotado no início, é composto de uma fórmula diferenciada de relação jurídica entre os sujeitos litigantes e o Estado que exerce a jurisdição [...] e diferenciada com dois objetivos fundamentais que são o de promover uma justiça participativa e aderente à realidade e de fazê-lo com extrema rapidez. Nesse quadro, o autor opta pelo processo novo [...] de certo modo renuncia a possibilidade que só no processo comum encontraria particularmente no tocante aos caminhos probatórios, que no processo dos Juizados é mais estreito. [...] Não se trata, portanto, de renunciar ao rito, o que seria realmente inadmissível, mas de optar entre duas espécies de processos.”

Da mesma forma Fátima Nancy Andrichi e Sidnei Beneti (1996, p.20) entendem que para os defensores da tese da “opcionalidade”, o fundamento prevalente é de ordem constitucional, qual seja, o tratamento isonômico do cidadão ao acesso à Justiça, havendo de se resguardar ao jurisdicionado o direito de escolha da justiça que pretenda vindicar o seu direito.

Para Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2004), a questão é uma das que mais geram controvérsias na interpretação da lei, e a conclusão pela natureza optativa do foro foi a única que não encontrou unanimidade dentre as quinze questões analisadas pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, coordenada pela Escola Nacional de Magistratura.

No entanto, por maioria, a Comissão concluiu que “o acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor” (quinta conclusão). No Décimo Sexto Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, ocorrido em 24 a 26 de novembro de 2004 na cidade do Rio de Janeiro, confirmou-se o Enunciado 1, segundo o qual o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

### **3.6 – JUIZADO VIRTUAL: JUSTIÇA SEM PAPEL**

Essa iniciativa representa não apenas um passo no fim da burocracia, mas uma economia de papel, já que inúmeros textos estão deixando de ser impressos, ao estarem disponíveis através da rede mundial de computadores. Os advogados e as partes envolvidas nas ações poderão acompanhar o andamento do processo sem a necessidade de se deslocarem até a secretaria do juizado.

Com essa perspectiva, o acesso à justiça se tornará mais célere, devido as varas ficarem livres do acúmulo de papel. Contudo, esta celeridade depende da revisão de alguns procedimentos tradicionais, de forma a remodelar as necessidades da rotina forense tendo em vista a mudança da natureza dos autos, que na forma digital livra os fóruns do trabalho manual e repetitivo, como furar e carimbar folhas. Neste novo projeto, observa-se o fato de



que não mais existirá o transporte manual dos autos, a tradicional carga de processos. A integralidade dos autos poderá ser pesquisada na Internet. Essa maior disponibilidade da informação na internet dará mais publicidade do processo e, conseqüentemente, mais transparência aos atos praticados judicialmente.

Historicamente, para os Tribunais Estaduais brasileiros, foi especificamente no fim de 2004 e início de 2005 que surgiu uma nova era no Brasil, exatamente no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Após um ciclo intensivo de reuniões visando definir suas regras de funcionamento, entraram em produção os sistemas que inauguram o processo virtual na Justiça Estadual brasileira, Já em fevereiro de 2005, daí a vez do primeiro Juizado Especial Virtual iniciar seus trabalhos, sendo criada a 10ª Vara do Juizado Especial, em Campo Grande.

Nesta nova realidade, que possui competência cível e criminal, o mundo busca a substituição do papel pelos meios eletrônicos nos serviços prestados pela justiça. Todos os autos estão em meio digital desde o início dos trabalhos. As peças processuais produzidas pelas partes e procuradores são digitalizadas por um scanner e automaticamente passam a compor a pasta digital do processo, com todos os requisitos legais devidamente cumpridos. Os documentos gerados pela vara já são originalmente digitais, também compondo a pasta do processo.

A petição por meio eletrônico, fax ou similar, torna-se comum no meio jurídico. A Justiça do Trabalho implantou o Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional destinado a melhorar seus serviços.

Fator que tende a gerar maior celeridade dos processos são os fluxos e filas de trabalho configurados, que compõem o chamado “workflow”. Primeiramente foram definidas vinte e nove (29) filas de trabalho do Juizado Especial. A utilização desse novo método permite que seja delineado de forma específica o caminho que o processo percorre desde sua distribuição até a sentença. Dessa forma são evitadas diferenças procedimentais bem como erros involuntários e desvios no andamento do processo, que conseqüentemente atrasam sua finalização.

Outro fator que contribui para a rapidez no andamento dos processos é o novo método de intimação do Juizado que será feita por telefone e gravada. Assim como as peças processuais que têm sua autenticidade asseguradas por assinaturas digitais, a gravação das intimações telefônicas também possui validade amparada por lei.

Pelo processo virtual, toda a tramitação é feita eletronicamente, por intranet e internet, o que facilita e agiliza o trabalho de todos os envolvidos. Além disso, o processo fica mais transparente, já que os andamentos ficam disponíveis permanentemente na internet.

A Penhora on-line, denominada oficialmente de “Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao BACEN/JUD”, criada pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2001 e praticada na justiça desde o ano de 2002, possibilita a execução em tempo real. O sistema foi desenvolvido pela Federação Brasileira das Associações de Bancos e não se reclamou. Atualmente o bloqueio de crédito das empresas devedoras é efetivado em secretaria, devido a convênio firmado entre o judiciário e BACEN.

Finalizando, é importante salientar que as restrições de publicações de certos atos e dos processos em segredo de justiça continuam a ser respeitados.

## CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa e estudo relacionados para a feitura desta monografia, pude deduzir que a prestação jurisdicional oferecida pelos Juizados Especiais é a de uma justiça de todos os dias, descomplicada e dá às ações judiciais não manifestadas um acesso sem qualquer ônus e sem a demora de um processo tradicional.

Mesmo com todas as dificuldades que caracterizam o problema estrutural do Estado, essa justiça é reconhecida pelo cidadão que a procura desde os Juizados de Pequenas Causas, caindo na simpatia do povo que relaciona seu nome às questões vividas no seu dia a dia e, muitas vezes, deixadas de fora da avaliação judicial.

Notamos que o problema do acesso ao cidadão que busca os Juizados Especiais caracteriza-se pela falta de confiança na justiça comum e, na maioria das vezes o cidadão sente-se inibido em procurar o amparo do Estado, movendo uma máquina judiciária bastante complicada diante de seus pequenos problemas diários.

Ante a dificuldade vivida por aqueles economicamente favorecidos, de se alcançar o legislador com intuito de dar efetividade ao preceito constitucional (art. 98, I) editou a Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Estes surgiram como forma de democratizar a justiça, tornando-a mais próxima do povo, haja vista a informalidade que rege todo seu procedimento. Apesar dos demais problema vivido pelos Juizados é inegável a contribuição destes para o avanço na questão do acesso a justiça.

No entanto, embora tenha sido criado para prestar uma tutela diferenciada, a realidade vivida pelos juizados especiais demonstra que sua atuação se encontra muito aquém do que se espera do órgão dotado de um procedimento especializado, criado para atender os anseios da população na busca da satisfação de seus direitos.

O sentido de acesso à justiça abordado neste trabalho, não é somente o de acesso ao judiciário, mas à justiça propriamente dita englobando, além da possibilidade em juízo, outras formas de acesso, como a utilização de meios alternativos de solução de conflitos à necessidade de informação e a conscientização da sociedade acerca de seus direitos.

Face ao exposto, concluo que é o tratamento diferenciado da Lei nº 9.099/95, que permite tal acesso do cidadão à justiça. A referida lei não é somente uma norma instituidora,

mas uma lei de regras processuais especiais relacionada ao processamento da causa menos complexa ou de menor significado financeiro. Essas causas têm enorme significado para o cidadão necessitado.

É neste particular que o Estado atua para atender as aflições e angústias do cidadão comum, para evitar inclusive, que o mesmo faça justiça com as próprias mãos.

Ao instituir os Juizados Especiais, o legislador não pretendia tratar apenas as pequenas ações em relação ao seu valor econômico, mas da natureza da causa, colocando em seu alcance não apenas os necessitados, mas também todo aquele que possui uma questão de natureza menos complexa.

Dentro desse procedimento, destaca-se a conciliação como forma de rápida solução dos litígios, fortalecendo e valorizando a justiça consensual em detrimento da contenciosa. Mesmo que a parte não tenha advogado, o acesso à justiça é garantido nas causas que não ultrapassem o valor de 20 (vinte) salários mínimos, podendo ainda sua reclamação ser tomada por termo em secretaria.

Tal objetivo somente foi alcançado devido à operacionalização das regras processuais, que quebrando o formalismo excessivo existente foram abrandadas do rito comum, para dar vazão ao novo sistema de acesso à tutela jurisdicional.

Os princípios da celeridade e simplicidade, nesta justiça especializada, destacam-se sobre maneira, impondo ao procedimento um dinamismo observado por ocasião do impedimento a recursos protelatórios e a não exigência da defesa de causa por advogados nas questões de pequeno valor, dentre outros.

A imagem dos Juizados Especiais constitui-se na procura da essência do Direito, que é a plena procura da essência do Direito, que é a plena satisfação do jurisdicionado, ma vez que a justiça tardia não é justiça e sim injustiça. Face às dificuldades encontradas, o juizado busca sua perfeição dia após dia, enquanto a justiça comum, presa às regras de formalismo excessivo, se distancia cada vez mais de tal objetivo, apenas se destacando como avanço a antecipação de tutela, persistindo em tudo mais, o formalismo exagerado.

Resumindo, os Juizados Especiais aparecem como uma justiça de primeira, uma vez que oferece um atendimento rápido e descomplicado ao acesso do cidadão na procura de ver reconhecido o seu direito.

Em função disto, dada a sua enorme abrangência, os Juizados Especiais acham-se lotados de processos.

Mesmo sendo característica sua, a rotatividade com processos de curta duração, favorecendo a conciliação em todas as suas fases e somente retendo-se quando à necessidade de aplicação das regras do Código Processual Civil, que não podem ser atropeladas.

Entretanto, se não houver uma reforma estrutural e profunda na lei adjetiva civil, todo esse modelo poderá desmoronar num futuro próximo com uma avalanche de demandas, dando a opção ao juizado como a única forma de rapidamente resolver os litígios.

Finalmente, chego à conclusão que, para que ocorra a manutenção do modelo atual dos Juizados Especiais e seu aprimoramento num futuro próximo, o legislador deverá modificar as regras do processo comum, quebrando o rigor excessivo nele existente, fazendo com que o jurisdicionado não perceba diferença entre um procedimento e outro.

A expansão de mais unidades, o desmembramento dos Juizados Cíveis dos Criminais, o corpo de defensores públicos exclusivos para atendimento às questões superiores a 20 (vinte) salários mínimos e estrutura física e humana capaz de atender a demanda, compõem outra análise de melhor solução para a matéria.

## REFERÊNCIAS

### LEIS:

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre os juizados de pequenas causas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 nov. 1984.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de set. 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995. Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará** de 07 de fevereiro de 1996.

### LIVROS:

ARQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

CAPPELLETTI, GARTH, Bryart. **Acesso à Justiça**. Tradução. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168p.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo**. 1985.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Instrumentalidade do Processo**, 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN. 85.7420-553-2.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. Ed. São Paulo: JH Mizuno, 2004.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis. Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais**, 2. Ed. São Paulo: Editora de Direito, 1977.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei nº 9.099/95**. Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v.1.

MARINONI, Luiz Roberto; CABRAL, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 2v.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 34. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3v.

JURIS SÍNTESE MILLENNIUM nº 43, **Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual**. São Paulo: jan-fev/2004, Síntese Publicações.

LOURENÇO, Luiza Andréa Gaspar Lourenço. **Juizados Especiais Cíveis: legislação, doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Iglu, 1998.

NEGRÃO, Theothonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** (comentários). São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA JÚNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação de tutela nos Juizados Especiais**. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. Jus Navegandi, Teresina. A.6, n. 59, out. 2002. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>.>. Acesso em 26.08.2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.Ed, Coimbra, 1998.